

**O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: A EVOLUÇÃO
E O CAMINHO PARA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA LESIVIDADE**

Erika Rosa Queiroz¹
Gleicy Ketley Ferreira Fagundes²

Belo Horizonte
2023

¹ Centro Universitário Una. Email: ericakeiroz@gmail.com

² Centro Universitário Una. Email: ketley.ferreira.fagundes@outlook.com

**O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: A EVOLUÇÃO
E O CAMINHO PARA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA LESIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do
Centro Universitário Campus Linha Verde.
Orientadora: Dra. Natalia Marra.

Belo Horizonte
2023

**O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: A EVOLUÇÃO
E O CAMINHO PARA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA LESIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do
Centro Universitário Campus Linha Verde.
Orientadora: Dra. Natalia Marra.

BANCA AVALIADORA

PROFESSOR ORIENTADOR

PROFESSOR AVALIADOR

Belo Horizonte
2023

Resumo

Neste artigo, exploraremos a evolução histórica da Lei Anti Drogas, com ênfase na tipificação das condutas relacionadas ao consumo pessoal de drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal. Nosso objetivo principal é conduzir um estudo sobre a posse de drogas para uso pessoal, analisando sua aplicação no Juizado Especial Criminal da Comarca de Vespasiano/MG. Durante nossa análise, buscaremos identificar lacunas tanto na formulação da lei quanto em sua execução. Apresentaremos conceitos que ressaltam as limitações das penalidades, destacando a necessidade de intervenção do Estado para adequar a legislação atual à complexa questão das drogas, tanto no Brasil quanto no contexto global. Além disso, abordaremos a perspectiva futura da descriminalização da Cannabis no Brasil.

Palavras-chave: consumo de drogas; drogas; descriminalização.

Keywords:

In this article, we will explore the historical evolution of the Anti-Drug Law, with an emphasis on the classification of conduct related to the personal consumption of drugs without authorization or in violation of legal regulations. Our main objective is to conduct a study on the possession of drugs for personal use, analyzing its application in the Special Criminal Court of the District of Vespasiano/MG. During our analysis, we will seek to identify gaps in both the formulation of the law and its execution. We will present concepts that highlight the limitations of penalties, highlighting the need for State intervention to adapt current legislation to the complex issue of drugs, both in Brazil and in the global context. Furthermore, we will address the future perspective of the decriminalization of Cannabis in Brazil.

Key words: drug use; drug; decriminalization

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. DAS POLÍTICAS DAS DROGAS.....	9
2.1 DROGA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS BÁSICAS	9
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS DAS DROGAS NO BRASIL	10
2.3 COMPARATIVO DAS LEIS ANTIDROGAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LEI 6.368/76 X LEI 11.343/06.....	11
3. PRINCÍPIO DE LESIVIDADE: CONCEITO E APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CRIMINAL NAS LEIS ANTIDROGAS	13
4. O CAMINHO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS SATIVA	14
5. ESTUDO DA EFICÁCIA DA ATUAL LEI ANTIDROGAS DA 11.343/2006.....	18
5.1 METODOLOGIA APLICADA.....	18
5.2 RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

1. INTRODUÇÃO

O consumo de drogas se popularizou no Brasil entre as décadas de 50 e 60, após uma explosão do movimento artístico Hippie pelo mundo, em meio a um contexto de guerras, ditaduras e censuras (SMITH,2010). Por um lado, havia a burguesia aspirante ao consumo e por outro lado havia uma classe sem renda e totalmente desamparada pelo Estado, sendo através deste segmento que não apenas o Brasil como o mundo estava em meio a um desconhecido que deveria ser combatido.

Diante das problemáticas, o Estado Contemporâneo se via na obrigação de legislar e punir aqueles que fizessem tanto o consumo quanto a venda das substâncias ilícitas outorgando a Lei 6.368 de 1976, onde no art. 16º abordou o uso indevido de substâncias entorpecentes e previu pena de reclusão de 6 meses a 2 anos para quem fosse flagrado em uso de drogas ilícitas em locais públicos ou aberto ao público. Essa lei foi acatada por muitos como temporária punitiva e pouco eficaz no combate ao consumo de drogas, o que motivou a sua revogação e a elaboração de uma nova legislação que buscou adotar uma abordagem mais voltada para a saúde pública e a educação, através da Lei 11.343 de 2006 que vigora atualmente no ordenamento brasileiro.

O usuário de drogas é a pessoa que faz uso de substâncias psicoativas para fins recreativos ou terapêuticos, sem que haja finalidade de distribuição. Na legislação brasileira, o usuário de drogas é definido no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que estabelece que "quem adquirir, guardar, em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com autoridade legal ou regulamentar" está sujeito a medidas educativas e sanitárias, sem que isso configure crime. No entanto, a jurisprudência tem evoluído no sentido de entender que essa conduta não é suficientemente lesiva para justificar a criminalização, sendo uma questão de saúde pública e não de Direito Penal.

O consumo de drogas é uma questão urgente e polêmica em todo o mundo. No Brasil, uma discussão sobre o crime de porte de drogas para consumo pessoal,

especialmente em relação à maconha, tem evoluído nos últimos anos, levando a um debate sobre a criminalização do uso de drogas no país. Nesse sentido, surge a seguinte questão: considerando o princípio da lesividade, a criminalização do uso de drogas no Brasil, como previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, viola a garantia constitucional da lesividade?

Para responder a essa pergunta, é necessário considerar a legislação atual, as políticas públicas e a jurisprudência sobre o tema. Além disso, é fundamental compreender o contexto social e histórico que envolve o consumo de drogas no Brasil, bem como a relação entre a criminalização e a saúde pública.

O princípio da lesividade de acordo com a obra de ZAFFARONI (2009) é um dos pilares do Direito Penal, que prevê que somente condutas que causem lesão ou ameaça concreta de lesão a bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas. No caso do porte de drogas para consumo pessoal, a questão é se essa conduta é lesiva o suficiente para justificar a criminalização.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento histórico em 2019, decidiu que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal é inconstitucional, por violar o princípio da lesividade e a garantia fundamental à privacidade e à vida privada. O tribunal entendeu que a política de criminalização não tem eficácia na redução do consumo de drogas e pode até mesmo lesar o acesso dos usuários a serviços de saúde.

Assim, a criminalização do uso de drogas no Brasil, conforme previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, pode ser considerada uma violação da garantia constitucional da lesividade, uma vez que não há lesão ou ameaça concreta de lesão a bens jurídicos relevantes. A tendência atual é que essa conduta seja tratada como uma questão de saúde pública, com a implementação de políticas públicas de prevenção, tratamento e redução de danos.

Em suma, a questão da criminalização do uso de drogas no Brasil é complexa, e requer uma análise de suas psicologias sociais, políticas e jurídicas. É fundamental

que as políticas públicas e as leis sejam vividas em evidências e na promoção do bem-estar social, em vez de serem motivadas por preconceitos e ideologias.

Com o objetivo de ampliar nossa compreensão sobre a eficácia do tratamento dos usuários, conforme estipulado no artigo 28 da Lei 11.343/2006, para obter uma visão abrangente das penalidades aplicadas em diferentes circunstâncias, empreendemos uma pesquisa de campo no Juizado Especial Cível da Comarca de Vespasiano, durante o ano de 2022. A coleta de dados minuciosa nessa pesquisa nos permitirá apresentar uma análise fundamentada das práticas e resultados da aplicação da lei no contexto local.

2. DAS POLÍTICAS DAS DROGAS

2. 1 DROGA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS BÁSICAS

Preliminarmente, faz-se necessário conceituar o que é de fato a droga e os prejuízos que ela causa ao usuário e à sociedade. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), droga é definida como "qualquer substância que, quando introduzida no organismo, pode modificar uma ou mais de suas funções" (OMS, 2020). Este é um conceito amplo e abrange uma variedade de substâncias, incluindo medicamentos, produtos químicos industriais, álcool, tabaco e drogas ilegais que, quando usadas em excesso, podem causar a dependência, sendo capazes de alterar o funcionamento do organismo de quem as utiliza, causando modificações no sistema nervoso central e afetando o comportamento, percepção, emoções e desempenho físico, na maioria das situações são utilizadas de forma recreativa ou para obter prazer, como álcool, tabaco e drogas ilícitas (OMS, 2020).

O Instituto Fiocruz qualifica algumas das principais características das drogas que variam de acordo com cada substância, podendo ser destacado:

- I. Potencial de dependência: as drogas possuem um potencial de causar dependência física e/ou psicológica, isso ocorre devido à atuação no sistema imunológico que gera certa recompensa ao cérebro, estimulando a liberação de neurotransmissores que causam sensações de prazer e bem-estar (FIOCRUZ, 2021).

- II. Efeitos psicoativos: as drogas têm o poder de causar alterações no estado mental e emocional do indivíduo, efeitos que variam desde sensações de euforia, tranquilidade e relaxamento até alterações no humor, aumento da agressividade e perda de controle (FIOCRUZ, 2021).
- III. Prejuízos à saúde: o uso prolongado de drogas pode causar danos físicos e psicológicos significativos ao organismo, como, por exemplo, problemas respiratórios, cardiovasculares, hepáticos, neurológicos, entre outros (FIOCRUZ, 2021).
- IV. Riscos sociais: o consumo de drogas ilícitas está associado a diversos problemas sociais, como envolvimento em crimes, diminuição da produtividade no trabalho, desestruturação familiar e aumento da violência (FIOCRUZ, 2021).
- V. Legislação: Muitas drogas são consideradas ilícitas pela legislação brasileira, bem como crack, cannabis, cocaína, metanfetamina, entre outros psicoativos, sendo considerado crime a compra, o transporte e a guarda das substâncias ilícitas, podendo levar à punição legal. No Brasil, a Portaria número 344 de 1998 da Anvisa define quais são as substâncias que são ilícitas e devem ser reprimidas pelo Estado (Anvisa, 1998), in verbis:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

É importante ressaltar que nem todas as drogas são ilegais e necessariamente prejudiciais, podendo ser citada a Cannabis, que é utilizada em diversos países para tratamentos medicinais (WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO), 2019).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS DAS DROGAS NO BRASIL

Para elucidar a evolução das políticas sobre drogas no Brasil, em específico da Cannabis Sativa, é necessário retornar a alguns séculos na história do mundo, não

existem registros que comprovem o marco inicial ao uso de substâncias psicoativas em seres humanos, contudo, aproximadamente durante o ano 2.700 a.C e aos meados dos séculos XVII e XIX a utilização da substância era bem comum para fins medicinais (DUARTE, 2020). No Brasil, a maconha foi introduzida após a invasão europeia nas terras nativas brasileiras com a chegada dos escravizados, passando a ser consumida além da forma tradicional curandeira, como atividade recreativa, tendo a sua criminalização iniciada para venda e uso a partir do advento do Código Criminal do Império de 1830 e a Câmara do Rio de Janeiro, que vedava a “venda e o uso do pito de pango, bem como a conservação dele em casas públicas” (DUARTE, 2020). A partir deste momento no Brasil tornou-se um país punitivista no que concerne ao uso, venda, transporte e guarda da Cannabis Sativa e outras tantas substâncias ilícitas.

No âmbito criminal sobre substâncias ilícitas, em 1940 foi outorgado o atual Código Penal, qualificando o crime de tráfico e de posse de substâncias entorpecentes, bem como suas punições (BRASIL, 1940). Posteriormente, em 1976, foi criada a Lei Especial 6.368, que foi revogada após a criação da Lei 11.343 de 2006, abordando questões de ressocialização do usuário, tornando uma legislação um pouco menos punitivista (BRASIL, 2006).

Para muitos cidadãos, punir os usuários é a grande solução, porém os debates acerca da descriminalização nem sempre são contra as drogas, pois estas não andam, não falam e nem sentem. Qualquer embate que se trave ao redor dos psicoativos terão meros objetivos pessoais, ideologias religiosas, interesses políticos, bem como também socioeconômicos das classes dominantes (VALOIS, 2019).

2.3 COMPARATIVO DAS LEIS ANTIDROGAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LEI 6.368/76 X LEI 11.343/06

A Lei 6.368/76, promulgada em 1976, foi um marco inicial na legislação brasileira voltada ao combate ao tráfico e uso de substâncias ilícitas, essa lei adotou uma abordagem extremamente rigorosa, impondo penas severas tanto para o porte quanto para o tráfico de drogas. O seu principal enfoque era a repressão, com a intenção de dissuadir atividades relacionadas às drogas por meio de punições severas. O resultado foi uma alta taxa de encarceramento de usuários e pequenos traficantes.

No entanto, à medida que as décadas avançaram, ficou claro que essa abordagem repressiva estava gerando efeitos colaterais prejudiciais à sociedade, incluindo o superlotamento do sistema prisional e uma crescente estigmatização dos usuários de drogas (CEBALLOS ET AL., 2019). Portanto, em 2006, a Lei 6.368/76 foi revogada e substituída pela Lei 11.343/06, representando uma mudança significativa na política de drogas do Brasil.

A Lei 11.343/06 adotou uma abordagem mais flexível e orientada para a saúde pública, uma das mudanças fundamentais foi a introdução de uma distinção clara entre o uso e o tráfico de drogas. O seu principal objetivo era não criminalizar o usuário de drogas, reconhecendo que o vício muitas vezes é uma questão de saúde, não um crime, em vez de punições rigorosas, a nova lei enfatizou a prevenção do uso indevido de substâncias, o tratamento de dependentes químicos e a prestação de serviços à comunidade como alternativas à prisão.

Essa abordagem mais compassiva e equilibrada buscou lidar com os problemas relacionados às drogas de maneira mais eficaz, priorizando a redução dos danos à sociedade e aos indivíduos (KILMER ET AL., 2018). Portanto, enquanto a Lei 6.368/76 era conhecida por sua rigidez e foco na punição, a Lei 11.343/06 trouxe uma abordagem mais adaptável, concentrando-se na prevenção, tratamento e estabelecendo uma diferenciação clara entre os usuários e traficantes de drogas, refletindo uma mudança importante na política de drogas no Brasil.

Vale ressaltar que, diante do cenário atual, se torna necessário considerar a revogação da Lei 11.343/06, tendo em vista uma futura descriminalização da cannabis (GALDURÓZ ET AL., 2021). Tal medida não apenas se alinha com as mudanças crescentes nas políticas de drogas ao redor do mundo, mas também pode proporcionar uma abordagem mais harmônica e eficaz para lidar com questões relacionadas ao uso da cannabis, como a redução da superlotação carcerária e o redirecionamento de recursos para estratégias de saúde pública e prevenção (GALDURÓZ ET AL., 2021).

3. PRINCÍPIO DE LESIVIDADE: CONCEITO E APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CRIMINAL NAS LEIS ANTIDROGAS

O princípio da lesividade é um pilar fundamental do Direito Penal no Brasil, que remonta ao período iluminista e desempenha um papel crucial na distinção entre condutas que merecem sanção penal e aquelas que não (BATISTA, 2018). Conforme delineado por Nilo Batista em sua obra "Introdução Crítica ao Direito Penal brasileiro", esse princípio abraça quatro funções essenciais:

- a) Proibir a incriminação de uma atitude interna: Isso significa que o Direito Penal não deve visar punir pensamentos, sentimentos ou intenções de um indivíduo, mas sim suas ações concretas que tenham repercussões lesivas (BATISTA, 2018).
- b) Proibir a incriminação de uma conduta que não exceda ao âmbito do próprio autor: O princípio da lesividade ressalta que a intervenção penal deve ocorrer apenas quando uma ação transborda os limites individuais, afetando terceiros ou a sociedade como um todo (BATISTA, 2018).
- c) Proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais: Isso implica que o Direito Penal não deve ser aplicado a pessoas com base em seu estado de ser, como vícios pessoais, mas sim quando esses estados resultam em ações concretas prejudiciais (BATISTA, 2018).
- d) Proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico: O princípio da lesividade exige que uma conduta criminalizada cause efetiva lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico protegido, como a saúde pública ou a ordem social (BATISTA, 2018).

Dessa forma, é crucial entender que o Direito Penal não deve se preocupar em punir condutas que não afetam bens jurídicos de terceiros, uma vez que não ultrapassam os limites individuais (BATISTA, 2018). O princípio da lesividade age como uma preservação contra a criminalização excessiva de comportamentos que, embora possam ser moralmente reprováveis pela sociedade, não prejudicam terceiros.

Sob a perspectiva de Rogério Sanches, é possível afirmar que o princípio da lesividade exige que um ato praticado resulte em efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (SANCHES, 2020). Isso significa que a intervenção penal nas leis antidrogas, por exemplo, deve ocorrer apenas quando a conduta em questão representar uma ameaça real à saúde pública ou à ordem social (SANCHES, 2020), garantindo assim uma abordagem equilibrada na distinção entre usuários de drogas e traficantes, com penas mais severas direcionadas aos últimos, que efetivamente representam uma ameaça à sociedade.

Esse princípio serve como um guia valioso para a formulação de políticas criminais justas e proporcionais, evitando a criminalização de condutas que não causam danos a bens jurídicos relevantes e, ao mesmo tempo, protegem a sociedade de ameaças genuínas.

4. O CAMINHO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS SATIVA

A Cannabis é uma planta de uso milenar utilizada por diversos povos ao longo de toda a história no mundo para tratamentos recreativos e principalmente medicinais.

Ao longo da evolução e diversos estudos, vários países foram se adaptando a tratamento e legislações específicas quanto ao porte de droga para o consumo pessoal (GOMEZ, 2016). Diferente da atual Lei de Drogas brasileira número 11.343 de 2006, que há mais de dezessete anos nunca foi adequadamente regulamentada para a evolução científica comprovada dos benefícios da popularmente conhecida no território nacional como maconha (BRASIL, 2006), nota-se que inúmeros países na América Latina e no mundo promoveram a descriminalização de drogas como a Cannabis. Como vizinhos, temos o Uruguai, Colômbia, Peru, Argentina, México e Costa Rica.

O uso e o abuso de drogas devem ser entendidos como uma questão de saúde pública e não de polícia (BASTOS & BERTONI, 2008), a tendência mundial é de olhar para o usuário não mais como um criminoso, mas sim uma pessoa doente. A própria OMS reconhece a dependência química como uma doença. A propósito, o CID (Classificação Internacional de Doenças) nº 10 – F12, por exemplo, classifica o transtorno mental decorrente do uso de Canabinóides (OMS, 1992). Por outra ótica, temos o poder da Cannabis medicinal, que quando devidamente controlada e prescrita de maneira correta gera benefícios únicos em tratamentos como por exemplo, ansiedade, e epilepsia, dentre outras doenças.

Através de dados verifica-se que a descriminalização gerou resultados positivos em outros países (HUGHES ET AL., 2010), cabendo a toda sociedade brasileira, analisar nossa legislação vigente e os resultados que essa proporciona. Além de estudarmos possíveis formas de aperfeiçoar as políticas públicas e o controle

às drogas no país, tomando de exemplo os países que tiveram experiências positivas nessa problemática tão pouco debatida.

Na data de 22 de fevereiro de 2011, o Supremo Tribunal Federal foi autuado para iniciar os embates do tema 506 acerca da tipicidade do porte de droga para consumo pessoal, o ministro relator designado é o Gilmar Mendes, após uma condenação no Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema no Estado de São Paulo pelo crime previsto no artigo 28 de Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006).

O intuito do recurso extraordinário de repercussão geral, é contestar, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas, em especial a Cannabis Sativa, para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade, da vida privada, e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal (BRASIL, 2006).

Até o presente momento, o Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral (TEMA 506) está suspenso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, contudo, podemos destacar que de acordo com o voto ministro Gilmar Mendes, a descriminalização de todas as drogas não seria ideal a atual sociedade, restringindo apenas a inconstitucionalidade nas apreensões de Cannabis, seguindo na mesma linha de ideais o ministro Alexandre de Moraes, sugeriu a limitação na quantia de material ilícito apreendido, colocando parâmetros de 25g a 6g de maconha ou até seis plantas para consumo pessoal.

Sob o mesmo prisma, em agosto de 2018, foi implementada a Comissão de Juristas responsáveis pela atualização da Lei de Entorpecentes, teve como presidente o ministro Ribeiro Dantas e como vice-presidente o ministro Rogerio Schietti Cruz, ambos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e como relator o desembargador federal Ney Bello, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

O principal objetivo da proposta é a descriminalização do uso de drogas para uso pessoal de irrisórias quantias de entorpecentes, atualizando a legislação atual número 11.343/2006 em inúmeros artigos, com enfoque na proteção dos usuários e

repressão ao tráfico ilícito de drogas. Atualmente nos artigos 28 e 29 da Lei 11.343/2006, sua redação qualifica como crime, qualquer pessoa que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização, sob pena de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviço à comunidade ou medidas educativas mais multa, podendo servir para fins de reincidência, com o Projeto de Lei Antidrogas, o usuário teria tratamento diferenciado, a depender da quantia apreendida in verbis:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário-mínimo. Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Assim ficariam as alterações nos artigos 28 e 29 da Lei 11.343/2006:

Art. 28. A aquisição, posse, armazenamento, guarda, transporte, compartilhamento ou uso de drogas ilícitas, para consumo pessoal, em quantidade de até 10 (dez) doses não constitui crime. §1o Semear, cultivar ou colher até 6 (seis) plantas das quais se possa extrair substância ou produtos conceituados como drogas ilícitas não constitui crime. § 2o O limite excedente a 10 (dez) doses previsto neste artigo será considerado para consumo pessoal, se em decorrência das condições em que se desenvolveu a ação, ficar caracterizado que a droga ilícita se destinava exclusivamente para uso próprio." (NR)

Art. 28-A. A aquisição, posse, armazenamento, guarda, transporte, compartilhamento e uso de drogas ilícitas, bem como o semeio, o cultivo ou a colheita de plantas das quais se possa extrair substância ou produtos conceituados como drogas ilícitas não constituem crime quando praticados para os fins previstos no § 2º do art. 2º desta Lei, nos termos da respectiva regulamentação.

Art. 29. São infrações administrativas: I – consumir drogas ilícitas, até o limite estabelecido no art. 28 desta Lei, nas dependências ou imediações de instituições de ensino, creches, estabelecimentos prisionais ou penitenciários, unidades hospitalares, eventos esportivos ou culturais, prédios ou estabelecimentos públicos, nas vias públicas em geral ou a bordo de embarcações ou aeronaves; II – consumir drogas ilícitas, até o limite estabelecido no art. 28 desta Lei, no mesmo ambiente, ou em local próximo visível, em que se encontre criança, adolescente menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoa que por qualquer motivo tenha a sua capacidade de resistência, ou de autodeterminação e entendimento, diminuída ou suprimida. III – adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou consumir drogas ilícitas, em limite superior ao estabelecido no art. 28 desta Lei, desde que para exclusivo uso pessoal.” (NR)

Art. 29-A. As infrações administrativas do art. 29 acarretam as seguintes sanções: I – apreensão e perda da droga ilícita; II – multa de 1 (um) salário mínimo, aumentada até 100 (cem) vezes ou reduzida a 1/10 (um décimo) do valor, em decorrência das condições pessoais do agente.

Diante das principais alterações, verifica-se que o porte de drogas para consumo pessoal deixará de constituir crime e se tornará uma infração administrativa. Além do projeto prevê a limitação de 10 (dez) doses para posse de drogas para consumo pessoal, doses essas que seriam delimitadas pelo poder executivo através de norma regulamentadora, conforme artigo 27 do Anteprojeto de Lei: *“Caberá ao Poder Executivo elaborar tabela de quantitativos correspondentes a doses individuais de cada droga ilícita, atualizando-a periodicamente.”* (NR, STJ 2018)

A criminalização e a mera tipificação como crime do porte de drogas para consumo pessoal apenas contribui a “guerra das drogas” em todo território brasileiro, eis que inadequado legislação, em conjunto com à ausência de objetividade para diferenciar usuário de traficante, fomenta a condenação de usuários como se traficantes fossem demonstrando a ineficácia da atual legislação e a necessária descriminalização, tornando cada vez mais importante debates como os supramencionado para o futuro da nação brasileira.

5. ESTUDO DA EFICÁCIA DA ATUAL LEI ANTIDROGAS DA 11.343/2006

A pesquisa foi aprofundada a partir de uma análise do contexto histórico da legislação brasileira, das Leis Antidrogas, em especial a Lei 6.368 de 1976 e 11.343 de 2006, bem como o estudo do princípio da lesividade cumulada com doutrinas, jurisprudências que corroboram com o tema, através de artigos cientistas, acórdãos dos tribunais superiores, sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal e livros.

Visando, compreender a temática teórica foi apresentado à prática penas previstas no artigo 28 da Lei 11.343/2006, através de uma pesquisa de campo no Juizado Especial Criminal de Vespasiano, por intermédio do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), para analisar as decisões proferidas do período de 01/01/2022 a 30/09/2022, período pós-pandemia e que os autos já se encontram digitalizados, a fim de observar a eficácia da aplicação das penas do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Nessa perspectiva, a pesquisa de campo se deu da seguinte forma: identificar as demandas concernentes ao artigo 28 da Lei 11.343/2006 através do campo de pesquisas “Assunto” no PJE (Processo Judicial Eletrônico), sendo eles: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (3607) e Posse de drogas para consumo pessoal (5885); selecionar as demandas que tiveram suas decisões terminativas do período de 01/01/2022 a 30/09/2022, a partir da data do trânsito em julgado e da data de homologação da transação penal; analisar o caráter das decisões; desenvolver um diagnóstico dos dados coletados.

5.1 METODOLOGIA APLICADA

Ao analisar o contexto histórico da criminalização do uso de drogas no país é notório que a problemática principal se origina de diversos fatores psicossociais que devem ser observados por todos os poderes da federação. Apesar do Poder Executivo ser o responsável pela elaboração das políticas públicas para tratar os usuários de drogas e o Poder Legislativo pela elaboração das leis sobre o tema. O Poder Judiciário, é o responsável pela aplicação dessas normas, não pode se eximir de averiguar e participar ativamente no debate sobre a problemática das drogas. Para tal, com o objetivo de melhor entender a aplicação prática da Lei 11.343/2006 e sua

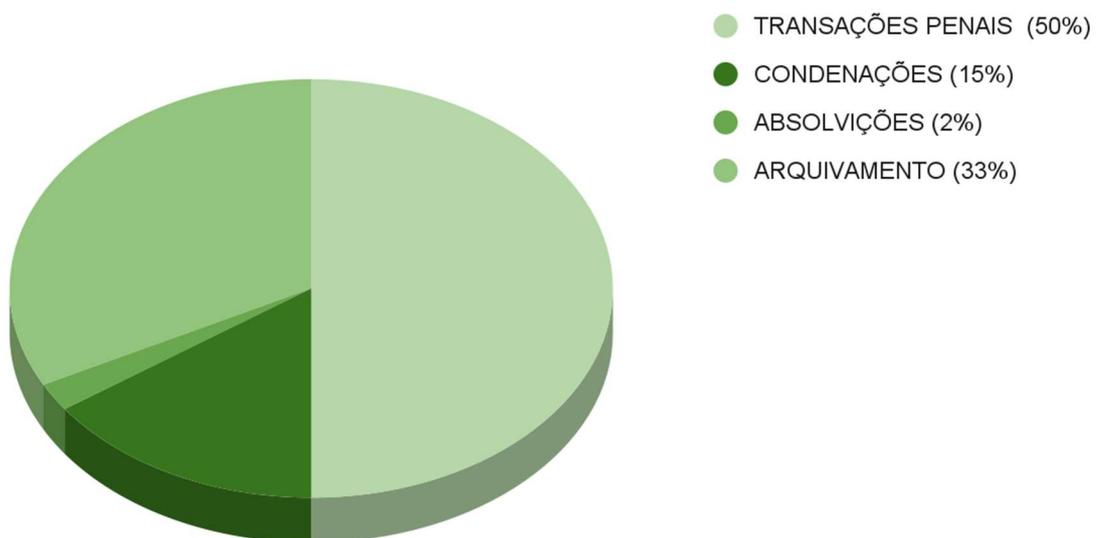
eficácia, foi feito um levantamento de dados do Juizado Especial Criminal de Vespasiano para melhor compreensão do tema.

5.2 RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO

Durante os três primeiros bimestres do ano de 2022 foram localizadas 46 (quarenta e seis) demandas com decisões terminativas relacionadas ao artigo 28 da Lei 11.343/2006 no Juizado Especial Criminal de Vespasiano.

Dentre as decisões proferidas foram encontradas 23 (vinte e três) transações penais, 07 (sete) condenações, 01 (absolvição) e 15 (quinze) arquivamentos.

GRÁFICO - DECISÕES PROFERIDAS



É possível observar que metade das decisões proferidas foram transações penais oferecidas pelo Ministério Público em audiência preliminar aos autores, cabendo destacar que todos em questão foram punidos com a pena de advertência verbal sobre os efeitos das drogas, disposta no artigo 28 da Lei 11.343/2006 que prevê além de advertência verbal mais duas penas alternativas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Os arquivamentos advieram de requerimentos da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vespasiano Estado de Minas Gerais, que firmaram sua tese na

constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, e a quantidade de entorpecentes nos quais eram insignificantes a luz do Código Penal. Contudo, em, em 31 de março 2022 a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais emitiu através do AVISO PGJ No 1, DE 31 DE MARÇO DE 2022, um entendimento considerando constitucional o referido artigo, até eventual pronunciamento contrário do Supremo Tribunal Federal, cessando os arquivamentos a partir da mencionada data.

Insta salientar que apenas 08 (oito) dos 46 (quarenta e seis) processos que realmente foram instruídos com a oitiva de testemunhas e depoimentos dos envolvidos.

Através dos dados coletados, constata-se que a aplicação das penas previstas no artigo 28 da Lei Antidroga, em especial a pena de advertência verbal, no âmbito judicial, não cumpre com sua finalidade penal e social. Tendo em vista que não há uma punição ao indivíduo, além de não promover ressocialização ao usuário ou sequer fornecer tratamento adequado ao dependente químico. Diante da problemática, nota-se que a lei da forma em que se encontra, falha na esfera do Direito Penal e na esfera da saúde pública, sendo passível a discussão quanto a descriminalização de tal crime e criação de novos métodos mais eficazes na guerra contra as drogas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, este estudo explorou de maneira abrangente a evolução das políticas de drogas no Brasil, destacando a Lei 11.343/06 como um marco significativo nesse cenário. Analisamos o conceito de droga, sua história legislativa no país, e fizemos um comparativo com a legislação anterior, a Lei 6.368/76. Além disso, abordamos o princípio da lesividade como um guia fundamental para avaliar a adequação das penalidades estabelecidas pelas Leis Antidrogas.

Ao longo deste estudo, ficou claro que a atual legislação de drogas apresenta deficiências em sua aplicação prática, resultando em consequências desproporcionais para aqueles envolvidos no consumo pessoal de substâncias. A pesquisa de campo realizada na Comarca de Vespasiano/MG demonstrou que há espaço para

aprimoramentos nas políticas de drogas, visando a um tratamento mais humano e eficaz das questões relacionadas às drogas.

Além disso, nossa análise revelou uma tendência global em direção à descriminalização da cannabis, baseada em argumentos de saúde pública, justiça social e redução do impacto no sistema de justiça criminal. Isso nos leva a considerar o potencial de uma abordagem mais progressista para a regulamentação da cannabis, que possa equilibrar as preocupações de saúde com as liberdades individuais.

Portanto, concluímos que há uma necessidade premente de intervenção estatal para reformar a legislação antidrogas no Brasil, priorizando o princípio da lesividade e buscando soluções mais eficazes para lidar com o consumo pessoal de drogas. A descriminalização da cannabis, sob uma abordagem regulatória responsável, pode representar um passo significativo em direção a políticas mais coerentes e humanas relacionadas às drogas no futuro. Este estudo contribui para o debate em curso sobre esse importante assunto, destacando a importância das reformas na legislação atual.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, R. A. Legislação Penal Especial: Editora Saraiva, 2021.9786555594645. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>> Acesso em: 26 Abr 2023.

ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA). (1998). Portaria número 344 de 1998. Diário Oficial da União, Brasil.

BATISTA, N. (2018). Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Revan.

BASTOS, F. I., & BERTONI, N. (2008). Políticas de drogas no Brasil: Internação Compulsória: uma análise crítica. CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, Universidade Federal de São Paulo.

BRASIL. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 03 de Abr de 2023

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 03 de Abr de 2023

BRASIL. Lei no 6.368, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em 03 de Abr de 2023

BRASIL. Anteprojeto de lei (Comissão de Juristas responsável pela atualização da Lei de Entorpecentes). Disponível em:https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-07_15-27_Comissao-entrega-anteprojeto-para-atualizacao-da-Lei-de-Drogas.aspx. Acesso em 03 de Abr de 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 abr 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO): Cannabis for Medical Use: The Importance of Cannabinoids. (2019).

CEBALLOS, N. A., et al. (2019). Impact of drug decriminalization in Portugal on drug use and drug-related harm: a systematic review. Harm Reduction Journal, 16(1), 1-15.

DUARTE, A. (2020). História do uso da maconha no Brasil: da medicina tradicional à criminalização. Em Dialogo: Revista Eletrônica de Extensão da UFRGS, 1(2).

FIOCRUZ. (2021). Drogas: conceitos e classificações. Fundação Oswaldo Cruz.

GALDURÓZ, J. C. F., et al. (2021). Legalização da maconha no Brasil: revisão narrativa de literatura e reflexões sobre implicações. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 43(5), 456-463

GOMEZ, E. (2016). *Drug Decriminalization in Portugal: A Health-centered Approach*. Cato Institute.

KILMER, B., et al. (2018). *Estimating the Size of the Global Drug Market: A Demand Side Approach*. RAND Corporation.

Masson, C. *Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais*. Editora Método: Grupo GEN, 2021. 9788530993085. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993085/>> Acesso em: 26 Abr 2023

OMS. (1992). *Classificação Internacional de Doenças, 10ª Revisão (CID-10)*. Organização Mundial da Saúde.

OMS (Organização Mundial da Saúde). (2020). *Classificação Internacional de Doenças (CID-10)*. WHO Press.

Pesquisas sobre a Cannabis avançam. Brasil enfrenta entraves legais: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/08/pesquisa-sobre-a-cannabis-avanca-no-mundo-no-brasil-entraves-legais-prejudicam-a-ciencia>>. Acesso em: 19 de Set 2023

1 RIBEIRO, Maurides de Melo. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 286, p. 5-8, 2016.

SANCHES, R. (2020). *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. Saraiva.

SMITH, J. (2010). *The Rise and Fall of the Hippie Movement*. California State University, Chico

STF. (2011). *Recurso Extraordinário (RE) 635659*. Supremo Tribunal Federal.

STJ. (2018). *Comissão de Juristas Responsáveis pela Atualização da Lei de Entorpecentes*. Superior Tribunal de Justiça.

Tema 506 - Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>> Acesso em: 19 de Set 2023

TORCATO, Carlos. *A história das drogas e sua proibição no Brasil: da colônia à república*. A história das drogas e sua proibição no Brasil: da colônia à república, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde->

05102016-165617/publico/2016_CarlosEduardoMartinsTorcato_VCorr.pdf.> Acesso em 03 de Abr de 2023

VALOIS, L. C. O DIREITO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ZAFFARONI, E. R. (2009). Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (Vol. 1). Revista dos Tribunais.